

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.005956/97-04
Recurso nº : 118.789
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : BANCO BNL DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.056

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NULIDADES - Deve-se declarar nula a decisão de primeira instância que for proferida com preterição do direito de defesa. (art. 59, inciso II, § 1º do Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO BNL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.005956/97-04
ACÓRDÃO Nº : 105-13.056

2

Recurso n.º. : 118.789
Recorrente : BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo originou-se pelo desmembramento do processo n.º 13805.001928/92-80 (recurso n.º 120.674), em virtude da interposição de recurso de ofício, atendendo determinações da Portaria n.º 4.980/94.

Transcrevo a seguir, o relatório apresentado referente àquele processo:

"A exigência inicial formalizada no presente processo, deriva de procedimentos de fiscalização externa, quando foram constatadas irregularidades fiscais, descritas e capituladas nos Termos de Constatação dos dias 10 e 11/11/92 (fls. 10/14), quando foram apuradas e relatadas as seguintes infrações:

1 – DESPESAS TRIBUTÁRIAS NÃO REALIZADAS - O contribuinte considerou como despesa dedutível, o valor das contribuições depositadas em julzo, períodos-base de 1989, 1990 e 1991;

2 – DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REALIZADAS - O contribuinte considerou como dedutível, o valor da variação monetária incidente sobre as contribuições depositadas em julzo, relativas ao período compreendido entre as datas de apuração e as de depósito;

3 – OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA S/DEPÓSITOS JUDICIAIS - O contribuinte não atualizou monetariamente os direitos de crédito referentes a depósitos judiciais;

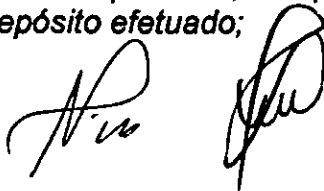
4 – Os prejuízos fiscais acumulados, foram ajustados, restando valor exigido referente ao exercício de 1992, somente.

Alem do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrentes das mesmas infrações, foram lavrados autos de infração referentes a Finsocial/Faturamento; PIS Faturamento; Contribuição Social e IR FONTE/ILL.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, considerando totalmente descabida a exigência fiscal, discordando preliminarmente dos cálculos das exações, e requerendo o cancelamento do auto de infração.

No mérito:

1 – Afirma que o art. 225 do RIR/80, determina que os tributos são dedutíveis de acordo com o regime de competência, independente do pagamento, da propositura da ação judicial ou do depósito efetuado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.005956/97-04
ACÓRDÃO Nº : 105-13.056

3

2 – Quanto a atualização monetária dos tributos, ocorrida entre a data da apuração e a do depósito judicial, entende que o artigo 254 do RIR/80 ampara a dedutibilidade;

3 – No tocante a atualização monetária dos depósitos judiciais, informa não ter procedido à atualização monetária dos depósitos judiciais porque estes não são, ainda, seus direitos de créditos, uma vez que o processo ainda está em curso.

Registra que tendo em vista a interrupção provocada pelo depósito judicial, não registra também a atualização monetária da obrigação tributária, concluindo que seu procedimento não ocasiona nenhum prejuízo para o erário público, diante da anulação do efeito inflacionário no seu resultado contábil. Ressalta que a anulação se dá pelo não registro da receita correspondente à atualização do depósito judicial e pelo não registro da despesa correspondente à atualização monetária da obrigação tributária, cujos montantes são exatamente iguais.

Na Informação Fiscal prestada, os AFTN autuantes (fls. 47/49), concordam com a impugnante quanto ao cálculo das exações, devendo os mesmos serem refeitos para o prosseguimento do feito. Quanto às questões de mérito, opinam pela manutenção dos lançamentos, na forma realizada.

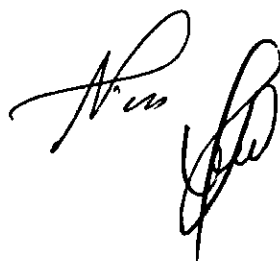
A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SP n.º 014402/97-11.2919 (fls. 74/90), considera a impugnação procedente em parte, excluindo da exigência a parcela correspondente as despesas depositadas judicialmente; ajustando os cálculos do Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos; ajustando os prejuízos fiscais; exonerando parte da multa de ofício lançada, nos termos da Lei n.º 9.430/96 (art. 44, I).

De seu próprio ato, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72.

A seguir, em obediência a Portaria 4.980/94, foi aberto por desmembramento, o processo n.º 13808.005956/97-04 (recurso n.º 118.789)."

No recurso voluntário apresentado (fls. 23/31), quanto às exigências remanescentes, basicamente são repetidas as alegações postas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808.005956/97-04
ACÓRDÃO Nº : 105-13.056

4

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Nos autos referente ao recurso de ofício – processo n.º 13805.001928/92-80 (recurso n.º 120.674) - elaboramos e apresentamos o seguinte voto:

"Para analisarmos o presente recurso de ofício, visando a dar uma perfeita solução a lide, entendo como necessário tomar conhecimento de algumas considerações postas no recurso voluntário, referente ao processo desmembrado do presente.

Na decisão recorrida, foram somente mantidas as exigências sobre:
a) indedutibilidade das variações monetárias incidentes sobre as contribuições depositadas em juízo, desde o fato gerador até o depósito judicial; b) omissão da receita de correção monetária dos depósitos judiciais.

Especificamente sobre a omissão da receita de correção monetária sobre os depósitos judiciais. Muito embora fosse argüido por ocasião da impugnação, bem como anteriormente, informado aos autuantes durante os procedimentos da fiscalização, do procedimento adotado pelo contribuinte, de não reconhecimento, como despesa, da variação monetária PASSIVA, decorrente da atualização da obrigação de recolher o tributo, o que neutralizaria o não reconhecimento da receita, este assunto não foi, em nenhum momento analisado, por ocasião da decisão recorrida.

Mesmo que venha a ser considerado correto o entendimento da autoridade julgadora monocrática, na exclusão das exigências objeto do recurso de ofício, entendo que o fato de não ter sido analisado o argumento posto na impugnação, supra referido, caracteriza omissão na decisão, com preterição de direito de defesa, capitulável no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, contaminando a decisão recorrida, tanto pela autoridade julgadora monocrática, como também pelo contribuinte autuado.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja declarada nula a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a fim de seja proferida outra na boa e devida forma, após sanar os vícios que a contaminaram, complementando os atos não realizados, aproveitando-se todos os elementos constantes dos autos, após os devidos exames e validações que se mostrarem necessários, inclusive a realização de diligências, bem como os argumentos apresentados por ocasião do recurso voluntário."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

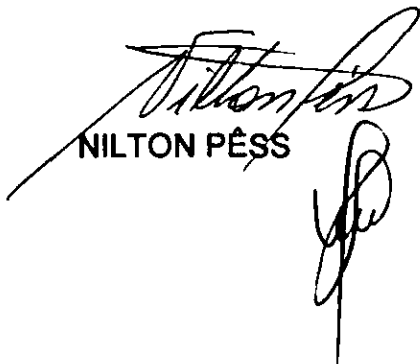
PROCESSO Nº : 13808.005956/97-04
ACÓRDÃO Nº : 105-13.056

5

Por estarem ambos os processos intimamente ligados (trata-se da mesma decisão), devendo receber o mesmo tratamento, voto no mesmo sentido, ou seja, declarando nula a decisão recorrida, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de janeiro de 2000.


NILTON PÊSS